



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano \$60\$	Semestre . . . . . \$20\$
A 1.ª série . . . . \$140\$	" . . . . . \$80\$
A 2.ª série . . . . \$120\$	" . . . . . \$70\$
A 3.ª série . . . . \$120\$	" . . . . . \$70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 42 157:

Cria no concelho de Abrantes, distrito de Santarém, a freguesia de Alferrarede, com sede na povoação do mesmo nome.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 42 158:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns), em Lisboa».

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 42 159:

Fixa as características a que deve obedecer o fabrico dos refrigerantes engarrafados.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 42 160:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 172, que reorganiza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 42 157

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores dos lugares de Alferrarede, Barca do Pego, Calçada de S. José, Cana Verde, Casal das Mansas, Casais de Revelhes, Hortas, Olho de Boi e Ribeira de Vide, pertencentes à freguesia de S. Vicente, bem como dos lugares de Fonte Quente e Lopo, pertencentes à freguesia de S. João Baptista, da cidade e concelho de Abrantes, no sentido de ser criada a freguesia de Alferrarede, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a nova circunscrição, com cerca de 2500 habitantes, tem igreja, cemitério, edifícios escolares e uma área de cerca de 10 km<sup>2</sup>;

Considerando que alguns dos mencionados lugares distam das sedes das actuais freguesias mais de 5 km;

Considerando que já existe a paróquia religiosa de Alferrarede;

Considerando que se verificam as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Abrantes, distrito de Santarém, a freguesia de Alferrarede, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Alferrarede é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é limitada por uma linha que, partindo do limite norte do concelho, da confluência da ribeira das Sentieiras com a ribeira de Vale da Louça, segue, por aquele limite, através da Cataria até ao Marco e daqui até à ribeira de Arcez, por cuja linha de água continua até ao rio Tejo; prosseguindo por este rio até atingir a foz do rio Pombal, continua pela linha de água do mesmo rio até à vala dos Marmeleiros, pela estrema das propriedades conhecidas por «Nateiro do Morais» e «Tainho»; segue pela referida vala até à linha férrea da Beira Baixa e, ultrapassando o marco que serve de limite comum às freguesias de S. João Baptista e de S. Vicente, da cidade de Abrantes, pela referida linha férrea continua até à passagem de nível da Fonte Quente, no ponto onde encontra a estrada do Gumene, pela qual prossegue, cortando a estrada nacional n.º 2, até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 3; daqui continua pela linha média desta estrada nacional até à ponte do mencionado rio Pombal, também conhecida por ponte da Senhora da Ribeira, junto à fonte de S. José; prosseguindo pela linha de água do referido rio Pombal até à confluência da ribeira do Vale das Rãs com a ribeira dos Telheiros, também conhecida por «rio das Hortas», segue a linha de água deste rio até ao muro da Quinta dos Telheiros, pelo qual continua até atingir a Construtora Abrantina, na Rua da Indústria; e, seguindo pela linha média desta Rua, continua, junto ao muro da Gonçalinha, até à estrada do vale de Morenas, prosseguindo por esta estrada até atingir o cruzamento da mesma com a estrada do Estacal, e deste ponto segue em linha recta até alcançar o marco do Alegrete, do qual continua, também em linha recta, até à confluência onde se iniciou a descrição.

§ único. A Câmara Municipal do concelho de Abrantes procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da junta de freguesia realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos nos recenseamentos das freguesias de S. João e de S. Vicente.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de S. Vicente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 42 158

Considerando que foi adjudicada à Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns); em Lisboa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns), em Lisboa», pela importância de 1:290.345\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 790.345\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 42 159

A defesa da saúde pública, quanto ao aspecto sanitário dos produtos alimentares, tem sido constante preocupação do Governo, bem documentada, aliás, em sucessivas providências legais, consoante as indicações da experiência e os progressos das ciências da alimentação.

Pelo que respeita, porém, ao fabrico de refrigerantes engarrafados, as normas ainda em vigor sobre a preparação e restrição do uso de certas matérias-primas já contam mais de vinte anos e mostram-se inadequadas. Com efeito, pesquisas sobre alguns refrigerantes engarrafados de consumo corrente, levadas a efeito, por amostragem, no Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos, conduziram a resultados alarmantes quanto à inocuidade de muitos deles.

A indústria de refrigerantes deve distribuir-se, actualmente, por mais de quatrocentos e cinquenta estabelecimentos, com uma produção anual de, aproximadamente, oitenta milhões de garrafas, com o valor de mais de 50 000 contos. Trata-se, em regra, de pequenas e médias unidades industriais, deficientemente instaladas, utilizando água e outras matérias-primas de salubridade duvidosa e com uma linha de produção higiénicamente condenável.

Havia que rever o problema do fabrico de refrigerantes engarrafados. Por isso, fixam-se, desde já, as suas características e a utilização das respectivas matérias-primas e providencia-se sobre o exercício desta actividade industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I) Disposições gerais

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto neste decreto-lei, consideram-se refrigerantes as bebidas não fermentadas, para consumo não imediato, obtidas por diluição, emulsão, suspensão ou mistura em água, de sumos, concentrados, xaropes, essências naturais, infusos, pastas, extractos de frutos ou quaisquer outros de origem vegetal.

Art. 2.º Os refrigerantes poderão ser corados, acidulados e conservados nas condições estabelecidas neste decreto-lei e demais legislação em vigor, bem como adicionados de estabilizadores do equilíbrio físico desde que sejam inócuos.

Art. 3.º Só poderão designar-se por «refrigerantes naturais» os obtidos pela diluição em água de sumos de frutos, sem adição de corantes, acidulantes, conservantes ou estabilizadores.

Art. 4.º Os refrigerantes não gasificados ou adoçados obtidos pela diluição em água de sumos concentrados de frutos, por modo a reconstituir, quanto possível, os respectivos sumos naturais na sua concentração característica, designam-se por «sumos reconstituídos».

Art. 5.º O uso de designações alusivas a frutos, quer nas embalagens, quer em alguma forma de publicidade ou propaganda, só é permitido quando no fabrico dos refrigerantes entrem, como matérias-primas dominantes, além da água, sumos, xaropes, concentrados ou pastas de tais frutos; do mesmo modo, o uso de designações alusivas a outros vegetais só será permitido quando no fabrico entrem em proporções que as justifiquem.

§ único. As designações referidas no corpo deste artigo carecem de prévia aprovação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.